



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 283/2007
PROCESSO Nº: 2006/6500/500053
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6565
RECORRENTE: MARCELIO DAS NEVES ALMEIDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.089.193-0

EMENTA: ICMS. Omissão de receitas tributáveis, em levantamento da conta do movimento financeiro. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001053 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 o valor de R\$ 7.349,78 (sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 7.349,78 (sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatou levantamento do movimento financeiro, relativo ao período de 01.01.2004 à 31.12.2004.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e não pagamento do crédito tributário reclamado pelo Erário Estadual, fls. 14 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que a autuada foi intimada via Aviso de Recebimento e não tendo impugnando foi lavrado Termo de Revelia, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Conforme previsto no art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que a autuada está corretamente identificada nos autos, a intimação foi efetuada, e o histórico do auto, que se refere a exigência de tributária de ICMS, está em conformidade com os artigos descritos como



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

infração, bem como as penalidades sugeridas. Diante do exposto, julga procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, dizendo que o levantamento que originou o auto de infração, foi efetuado por agente fiscal inabilitado para o procedimento de Auditoria de Empresas, isso contrariando a legislação tributária, pois somente poderia ser efetuado por Auditores de Rendas. Falando sobre o mérito, diz que encontrou entradas de mercadorias na importância de R\$ 113.004,33 e saídas de R\$ 29.285,80. Que no tocante as saídas nada tem a contestar, porém nas entradas, várias aquisições de permanentes para o ativo fixo da empresa, totalizam a importância de R\$ 86.616,00, conforme cópia das notas fiscais em anexo. Estes equipamentos não são para revenda e sim para utilização como bens do ativo fixo. No campo das despesas diversas, o fiscal arbitrou R\$ 15.546,00 para retirada dos sócios e R\$ 5.784,32, como energia elétrica e água. Fatos contrários a legislação tributária, pois não foram feitos mediante documentos. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, manifesta pela procedência do feito.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. *São obrigações do contribuinte e do responsável:*

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:*

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;
(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 243. *O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.*

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento do Movimento Financeiro, possibilita detectar se o contribuinte efetuou aquisições de mercadorias ou outras despesas com numerários suficiente no seu caixa. Em caso em estouro de caixa, constata-se omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

No presente caso, razão assiste ao representante da Fazenda Pública, através do seu agente fiscal, pois detectou omissão de saídas de mercadorias tributadas e não ilididas pelo contribuinte, por isso esse trabalho fiscal deve prevalecer neste Contencioso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001053 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 o valor de R\$ 7.349,78 (sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatório

Representante Fazendário